

HAMBURGUERIA IMPÉRIO
ANDRÉ BAPTISTA MARTINS PEREIRA
CNPJ N. 37.182.538/0001-74 INSCR. ESTADUAL: 510034418113

Ilustres pregoeiro(a) e membros da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Registro / SP

Pregão Eletrônico nº 036/2024 Edital nº 053/2024

A empresa ANDRE BAPTISTA MARTINS PEREIRA 32994590824, CNPJ N 37.182.538/0001-74, sediada na RUA ROMEU MONTI, 269, CENTRO, PARIQUERA-ACU SP, CEP 11930-000, E-mail: andrebmp@gmail.com , vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar recurso, o presente recurso se encontra no prazo tempestivo:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – TEMPESTIVIDADE

O referido recurso se encontra tempestivo.

II - FATOS

No dia 04/06/2024 ocorreu Pregão Eletrônico nº 036/2024 Edital nº 053/2024, para REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES VISANDO A AQUISIÇÃO DE CARNES, AVES, PEIXES E IOGURTES PARA FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS CRECHES E EMEBS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO. Após a fase de lances a empresa foi consagrada vencedora dos lotes 03, 04, 09 e 17 onde nesta etapa apresentou o menor preço, com tudo conforme análise da equipe técnica a empresa foi desclassificada conforme mensagem no sistema:

A empresa ANDRÉ BAPTISTA MARTINS PEREIRA foi desclassificada no lote 17. Conforme parecer da equipe técnica “Segundo a foto, contém pele. Ficha apresentada é de Filé de Peito e não Peito de frango.

A empresa ANDRÉ BAPTISTA MARTINS PEREIRA foi desclassificada nos lotes 3, 4 e 9. Conforme parecer da equipe técnica “Ficha técnica apresentada não condiz com item, produto não é IQF.

No entanto iremos apresentar que empresa atendes os requisitos e qualidade exigidas no edital.

III – DIREITO

Rua Romeu Monti, 269, Centro
Pariquera-açu / SP CEP 11930-000 13 3856-2539 13 99608-8332

III.I PRELIMINARES

No tocantes aos itens do lote 3, 4 e 9 vejamos o que é IQF;

IQF é a sigla para Individually Quick Frozen ou Congelamento Rápido Individual. O congelamento IQF é extremamente rápido e, portanto, torna toda a operação da indústria mais produtiva. IQF conseguem congelar mais alimentos em menos tempo do que os congeladores tradicionais, aumentando consideravelmente o volume de produção e produtividade sem que a qualidade seja perdida ou que sejam necessários mais recursos humanos. Outra característica do **congelamento IQF**, como o nome indica, é a velocidade do processo. Por ser rápido, o método impede a formação de cristais de gelo nos alimentos. Além disso, é claro, agiliza a produção e permite a otimização do trabalho.

IQF é apenas a forma de congelamento do produto, ele não altera a qualidade do produto, não muda a característica exigida do produtos, apenas a forma de congelamento do produto, no entanto empresa apresentou ficha técnica de produtos congelados de qualidade exigida pelo edital, com todas exigências nutricionais e macros nutrientes de qualidade exigida, ocorre que empresa ira fornecer o produto congelado, não sendo fornecido congelado em IQF, a forma que o produto é congelado não pode ser critério de desclassificação, visto que o produto em si tem a mesma características e qualidade, apenas congelados de formas diferentes.

III.II - O Princípio da Eficiência nas compras públicas e a Avaliação da Qualidade do Produto

De pouco ou nada adiantam procedimentos perfeitos, pareceres impecáveis, formulários exemplares, se a coisa comprada, o serviço contratado, não gerar valor público, não atender a uma necessidade efetiva e legítima, com a qualidade proporcional às necessidades e custos proporcionais ao benefício.

HAMBURGUERIA IMPÉRIO

ANDRÉ BAPTISTA MARTINS PEREIRA

CNPJ N. 37.182.538/0001-74 INSCR. ESTADUAL: 510034418113

A forma é importante. Mas a essência, essa sim, é fundamental.

Moraes (2013, p. 341) expõe que o Princípio da eficiência se caracteriza pela sua capacidade de atuar tanto na Administração Pública direta e indireta. O exercício da função dessas competências deverá ser baseado na imparcialidade, neutralidade e transparência gerando, assim, resultados satisfatórios ao bem comum.

O Princípio da Eficiência foi constituído pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Nessa posição, a Administração Pública tem como dever ser eficiente no que concerne às suas atribuições, sendo reconhecido o devido princípio como meio para a busca por resultados e desempenho positivos pela entidade (MENDES, BRANCO, 2012, p. 2.525).

Ferir um princípio é indubitavelmente pior que ferir uma lei, diria a mais danosa das inconstitucionalidades, porquanto a ignorar um princípio fere a ordem constitucional e sem ela não há mais qualquer garantia para os direitos.

Comprar simplesmente para satisfazer necessidades públicas não bem estudadas e equacionadas tem se tornado o tormento dos gestores governamentais que, frequentemente, não delimitam ou constroem indicadores para tal finalidade.

É notoriamente recorrente os casos de compras que, além de não bem dimensionadas para necessidade, vêm carregados de argumentos subjetivos e vagos numa tentativa de justificar o injustificável, ou seja, o comprar por comprar ou o comprar para a satisfação de interesses não públicos, mas imediatistas e de direcionamento aos protegidos particulares do momento.

Não raro também são os casos de superestimativa qualitativa de necessidades simples, sob o pálio da argumentação vaga de que o objeto a ser comprado teria como escopo cumprir o princípio da eficiência.

Preliminarmente convêm que nos munamos de conceitos axiológicos da doutrina que, historicamente, vem debatendo os contornos do que se traduziria o princípio da eficiência.

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. (MELO, 1999, p.92)

HAMBURGUERIA IMPÉRIO

ANDRÉ BAPTISTA MARTINS PEREIRA

CNPJ N. 37.182.538/0001-74 INSCR. ESTADUAL: 510034418113

Também na jurisprudência dos tribunais de controle e judiciais a subjetividade das decisões não tem elucidado satisfatoriamente a aferição de tal princípio, vejamos:

Em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967, aperfeiçoe o processo de planejamento institucional no Ministério, de forma a organizar estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, observando as práticas contidas no critério 2 – Estratégias e Planos do Gestão pública. (Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, Acórdão 669/2008 – Plenário).

Em âmbito judicial a jurisprudência também tem se mostrado pouco objetiva no fornecimento de *standards* para o proceder do agente administrativo, vejamos:

“[...] a Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CF, art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público.” (Superior Tribunal de Justiça. 6ª T. – RMS n. 5.590/95-DF – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 10.06.96, p. 20.396).

É de mister que saibamos que, em que importe a margem de subjetividade interpretativa do princípio da eficiência relacionar-se intimamente com o comportamento pessoal dos agentes administrativos que, por dever de ofício, devem agir conforme os ditames da boa administração, a falta de instrumentos e indicadores de avaliação da qualidade das compras públicas constituem gravame instrumental para mensuração da eficiência e efetividade do bem contratado ou da compra efetivada, e tem impactado na aferição de tal eficiência ou efetividade.

A Administração tem necessidade permanente de contratar bens, serviços e obras para a consecução de suas atividades de interesse público. O caminho de regra é proceder às contratações por meio de processo licitatório. Todavia, as contratações públicas, invariavelmente, denotam má qualidade dos produtos contratados, o que se reverte em desperdício de recursos públicos.

Em que pesem os enormes volumes de recursos envolvidos, a Administração não dispõe de mecanismos eficientes para aferir a qualidade dos produtos que contrata. Tal lacuna dificulta sobremaneira um estudo mais apurado sobre a quantidade de produtos de baixa qualidade contratados, ou, ainda, qual o nível de qualidade destes produtos.

III.III Qualidade

Em referencia a qualidade dos produtos proposto pela empresa, todos atende a qualidade exigida do edital, como também o item 17, conforme a desclassificação se deu por uma foto fornecida pela empresa fabricante deste produto, no entanto a forma de entrega será conforme exigida no edital, empresa não ira entregar qualquer produto diferente do exigido pelo edital, seguindo as regras todavia empresa apresentou ficha técnica do fabricante, não sendo essa a forma de entrega da empresa pôs este documento não é produzido pela empresa, no entanto empresa se compromete a entregar produto conforme exigência do edital, visto que o não cumprimento do edital trará sanções para empresa podendo sofrer impedimentos de contratação com administração pública, empresa não busca sofrer nenhum tipo de sanção da administração, como também preza pela qualidade de seus produtos fornecidos pela administração.

IV – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Empresa apresentou proposta mais vantajosa para esta administração, apresentando menor preço na disputa, sendo proposta mais vantajosa.

IV – PEDIDOS

Diante exposto requer;

- I- Que o referido recurso seja aceito e recebido.
- II- Que empresa seja habilitada no referido certame.
- III- Que empresa seja declarada vencedora dos lotes 03, 04, 09 e 17 conforme sendo a proposta mais vantajosa para administração.
- IV- Que os produtos entregues sejam aceitos de forma de congelamento tradicional.

HAMBURGUERIA IMPÉRIO
ANDRÉ BAPTISTA MARTINS PEREIRA
CNPJ N. 37.182.538/0001-74 INSCR. ESTADUAL: 510034418113

Pariquera-Açu 18 de junho de 2024.

Andre B. M. Pereira

ANDRE BAPTISTA MARTINS PEREIRA
RG 35.129.380-2 CPF 329.945.908-24
Socio administrador

ANDRE BAPTISTA MARTINS PEREIRA 32994590824 CNPJ N 37.182.538/0001-74 Telefone: (13) 99733-7174 RUA ROMEU MONTI, n 269, CENTRO, PARIQUERA-ACU SP, 11930-000
--